



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085701-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Aurifloma, em que é agravante FERNANDO CASTANHEIRO, é agravado DIOGO BERTON PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45928

AGRAVANTE: FERNANDO CASTANHEIRO

AGRAVADA: DIOGO BERTON ALVES

COMARCA: AURIFLAMA

AÇÃO CONDENATÓRIA

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR. PEDRO HENRIQUE BATISTA
DOS SANTOS**

(VH)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO
CONDENATÓRIA — RECURSO DO AUTOR —
GRATUIDADE — VIABILIDADE — INCAPACIDADE
FINANCEIRA DEMONSTRADA — RECURSO PROVIDO
Diante da presença de elementos probatórios convincentes
quanto à incapacidade financeira do agravante para custear
o processo, deve ser deferido o pedido de gratuidade.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r.
Decisão que **rejeitou** o pedido de gratuidade.

O agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício em
razão de dificuldades financeiras enfrentadas atualmente. Requer efeito
suspensivo.

Pois bem.

O recurso do autor merece provimento.

A gratuidade é um benefício processual que ostenta natureza fiscal, por constituir, em verdade, uma isenção tributária. Como **toda hipótese isentiva**, pressupõe provas do preenchimento de seus requisitos (CTN, art. 179, *caput*), os quais, no caso da gratuidade, seriam a **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais** e os **honorários advocatícios** (CPC, art. 98, *caput*). A própria Constituição Federal já preconiza que o ônus de prova deve recair sobre a pretendente (CRFB/88, art. 5º, LXXIV), de modo que o agravante deve **justificar sua incapacidade financeira** à luz de concretos elementos.

No caso, o agravante apresentou documentos que evidenciam sua remuneração incapaz de fazer frente às despesas processuais. Relatou, individualmente, cada uma de suas despesas mensais (fls. 6/7), o que foi corroborado pelas provas apresentadas na origem (fls. 21/54 e 66/98). Considerando que o valor da remuneração mensal média orbita entre quatro e cinco mil reais, somente o valor das custas iniciais já consumiria a renda do agravante na íntegra, tendo em vista, claro, as despesas mencionadas anteriormente. **Sem contar que os honorários advocatícios, em caso de derrota, equivaleriam a quase o dobro da remuneração média**, o que reforça a necessidade da benesse.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de reformar a r. Decisão agravada e conceder o benefício da gratuidade.

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora Relatora